

CICLISTAS E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Direitos e deveres

Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997

O Código de Trânsito Brasileiro, em 1998, tratou a bicicleta como deveria, colocando-a como veículo de propulsão humana e implantando o direito do ciclista trafegar pelas vias das cidades e estradas do país.

Assim, ganhamos DIREITOS e DEVERES quanto ao uso, dando comprometimento ao ciclista de também observar cuidados para não infringir as leis.

por Claudiléa Pinto



Junho - 2024



impresso por:



*Ciclodicas para
você pedalar
com segurança*

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas

Capítulo II - DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 24

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

Ganhamos representação, deixamos de ter um brinquedo - assim eram nossas bicicletas. Mesmo para os incrédulos quanto às leis de nosso país e sua eficácia, conseguimos dar um grande passo para o início de nossas conquistas.

E mesmo ainda não sendo regulamentada já existem municípios usando essas leis para organizar suas cidades atribuindo deveres para nós ciclistas.



II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(Redação do inciso II dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art.27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art.29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Comentário

Seguindo a hierarquia de segurança, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores e da mesma forma devemos dar passagem aos pedestres. Artigo claro para submeter a nossa segurança. No Capítulo III vamos ter 7 artigos que são de nosso interesse diretamente ou que condiz com nossa atenção junto aos motoristas.

Neste art. 35 indico sua importância onde devemos além de estar atentos, sempre gesticular as manobras que iremos fazer, inclusive o de frear, que é muito perigoso quando estamos em grupo.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 50. O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Comentário

Alguns artigos são mais polêmicos quanto ao nosso livre acesso pelas ruas e estradas do país. Quanto à proibição das concessionárias para o trânsito de bicicletas, esse artigo 50 converge com os arts. 58, 244, 247. As concessionárias terão direito sobre a via, porém deverão dar as condições para o trânsito de bicicletas, de acordo com o artigo 247. Caso não seja possível a construção de ciclovias ou ciclofaixas, ou quando não houver acostamento, o ciclista poderá trafegar pelo bordo da pista de rolamento. Se alguma concessionária proibir o trânsito de ciclistas (através de placas de regulamentação), a associação de ciclistas deve reclamar. Não havendo placa, um agente de trânsito não pode impedir que ciclistas circulem pelo bordo.

Esse ato dos motoristas é muito comum, já tivemos vários acidentes. Devemos ter atenção aos carros estacionados, olhando a presença de motorista e carona, alertando ou buzinando como indicação de nossa presença.



CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios (calçadas).

Comentário

Sempre que estiver na contra-mão, em calçadas ou junto a pedestres, o ciclista deve desmontar da bicicleta. É claro que observando as condições.

Nos bordos da pista de rolamento, guiar na contra -mão, somente se houver ciclofaixa. Ressaltando que o sentido de circulação das vias da cidade foi pensado apenas nos veículos automotores e não nas bicicletas.



CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II - Da segurança dos veículos

Art.105 (...)

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

*Na Resolução 46, de 21 de maio de 1998:
Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:*

*I - Mountain bike (ciclismo de montanha);
II - Down Hill (descida de montanha);
III - Free Style (Competição Estilo livre);
IV - Competição Olímpica e Pan-Americana;
V - Competição em avenida, estrada e velódromo;
VI - Outros.*

Comentário

Pela resolução, o ciclista poderá retirar os acessórios somente para competir. Projeto de Lei 2956/04, que desobriga o uso de campainha e espelho retrovisor em bicicletas, já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando apreciação pelo Senado Federal.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima; **Penalidade** - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média; **Penalidade** - multa.

Art. 181. Estacionar o veículo:

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave; **Penalidade** - multa

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média; **Penalidade** - multa;

medida administrativa - remoção do veículo;

Essas infrações também
podem ser aplicadas a ciclistas
que conduzirem suas bicicletas
ameaçando pedestres

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 182. Parar o veículo:

XI - Parar o veículo sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave **Penalidade** - multa

» **Inciso XI incluído pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12ABR21.**

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima; **Penalidade** - multa (três vezes).

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave **Penalidade** - multa

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração - média; **Penalidade** - multa.

O mesmo que o Art.35,
da importância de sempre
sinalizarmos nossas atitudes.
Valea lembrança de ficarmos
atentos e anotarmos
a placa e o modelo do carro.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima; **Penalidade** - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

Infração - média; **Penalidade** - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XIII – Ao ultrapassar ciclista.

Infração - gravíssima; **Penalidade** - sujeito a multa de R\$ 293,47.

Comentário

Devemos observar as condições das vias com seu tamanho, nesse caso. Esse artigo mostra o aspecto falho do CTB, que não deixou claro que aplica-se aos veículos automotores. Se este artigo for entendido que aplica-se aos ciclistas, todas as ciclovias deveriam ter larguras bem maiores que as atuais.

É comum ver motoristas, principalmente de ônibus, acelerando para intimidar pedestres antes de concluir a travessia.



CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 244. - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

VII - sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média; **Penalidade** - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média; **Penalidade** - multa.

Nesse diz que mesmo não tendo acostamento ou faixa devemos estar nos bordos das pistas. Segundo o CTB “bordos” compreende tanto o lado esquerdo quanto o direito, sendo no mesmo sentido dos carros. Vale a hierarquia das velocidades.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média; **Penalidade** - multa.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média; **Penalidade** - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Comentário



Não ganhamos ainda o espaço nas ruas como o CTB rege. Como opinião particular, não tenho nada contra pedalar na calçada em último caso ou na forma de segurança com atenção e respeito perante os pedestres.

Esses parágrafos convergem com os artigos 58 e 247. Existem concessionárias, inclusive de São Paulo, que já pararam ciclistas alegando proibição de passarem por lá.

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
- § 1º** O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)
- § 2º** O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
- Art. 320-A.** Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)
- Art. 338.** As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Bicicletas Elétricas

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº996, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

I - bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor;

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a)** dotado de uma ou mais rodas;
- b)** dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;
- c)** provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts)

- d)** velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);
- e)** largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

III - bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana, com duas rodas, com as seguintes características:

- a)** provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);
- b)** provido de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c)** não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência; e
- d)** velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

§ 3º Excetuam-se do limite estabelecido na alínea 'd' do inciso III do caput as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

CAPÍTULO II

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para circularem, devem ser dotados de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha; e

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 4º As bicicletas elétricas, fabricadas ou adaptadas, para circularem, devem ser dotadas de:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;

IV - espelho retrovisor do lado esquerdo; e

V - pneus em condições mínimas de segurança.

Parágrafo único. Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o inciso I do caput.

Art. 5º Os ciclomotores devem ser dotados dos equipamentos obrigatórios estabelecidos no CTB e em regulamentação específica do CONTRAN.

CAPÍTULO III

DA CIRCULAÇÃO DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput se aplica a qualquer tipo de via e a qualquer tipo de infraestrutura cicloviária.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve observar as diretrizes estabelecidas em Resolução específica do CONTRAN acerca do regulamento de sinalização viária.

Art. 7º A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas deve respeitar a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via.

Art. 8º A circulação de bicicletas elétricas para uso esportivo deve observar velocidade máxima assistida limitada a 45 km/h quando em uso nas vias arteriais, estradas, rodovias ou quando em competição esportiva, devendo, nas demais vias, ciclovias e ciclofaixas, seguir os limites estabelecidos no art. 7º ou na sinalização de regulamentação viária existente.

Art. 9º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações:

I - em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

II - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada à velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via; e

II - em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora).

Art. 10. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pode, mediante estudos técnicos de engenharia que garantam a segurança de todos os usuários da via, definir velocidade e/ou vias de circulação diversas daquelas previstas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 11. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

impresso por



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO



Pesquisa:
Código de Trânsito Brasileiro
Lei 9.503/97



O uso da bicicleta no Brasil vem crescendo a cada dia.
O consumo de energia no setor transportes aumenta 4% ao ano
(duplica a cada 20 anos).

Metade dos transportes motorizados efetuam percursos inferiores a 5 Km.
Acréscita-se, ainda, a relação do sedentarismo com as
doenças devido ao excessivo uso da motorização.

Automóveis particulares são responsáveis por mais de 50% das
emissões de poluentes nas cidades, prejudicando a qualidade
de vida.

Claudiléa Pinto – Léa
claudilea-bike@uol.com.br

Colaboração:

Eloir de O. Faria

Engenheiro da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro

F. José Lobo

Presidente da Associação Transporte Ativo

CICLISTAS E O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

*Direitos
e deveres*

Distribuição gratuita direitos autorais concedidos pelos autores deste manual